



C0068980A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 10.215, DE 2018**  
**(Do Sr. Floriano Pesaro)**

Acrescenta o art. 82-A, à Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E  
SERVIÇOS E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para acrescentar o art. 82-A, dismando sobre a proteção integral da criança e do adolescente contra sua exposição indevida à venda de bebidas alcóolicas.

Art. 2º. Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

Art. 82-A. Os estabelecimentos que comercializarem bebida alcoólica, deverão:

I – afixar avisos de proibição de venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão de consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos, em tamanho e local de ampla visibilidade com expressa referência ao artigo 243 da Lei Federal no 8.069, de 13 de julho de 1990, constando a seguinte advertência: “A bebida alcoólica pode causar dependência química, e em excesso provoca males à saúde”;

II – zelar para que nas dependências dos estabelecimentos comerciais não se permita o consumo de bebidas alcoólicas por pessoas menores de 18 (dezoito) anos.

§1º O aviso de proibição de que trata o inciso I deste artigo deverá ser afixado em número suficiente para permitir a visibilidade em todos os ambientes do estabelecimento.

§2º Nos estabelecimentos que operam no sistema de autoserviço, como supermercados, padarias e similares, as bebidas alcoólicas deverão ser dispostas em locais ou estandes específicos, distintos dos demais produtos, e acompanhadas do aviso de proibição referido no inciso I, no mesmo espaço.

§3º Além das medidas disciplinadoras, os empresários e responsáveis pelos estabelecimentos, seus empregados ou prepostos deverão exigir documento oficial de identidade, a fim de comprovar a maioridade do interessado em consumir a bebida alcoólica, e em caso de recusa, deverão abster-se de fornecer o produto.

§4º Cabe aos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e aos seus empregados ou prepostos comprovar à autoridade fiscalizadora, quando por esta solicitado, a idade dos consumidores que estejam fazendo uso de bebida alcoólica nas suas dependências.

§5º Os estabelecimentos já em funcionamento na data de publicação desta Lei deverão realizar as adequações no prazo máximo de (01) um ano, a contar da publicação desta Lei.

§6º O disposto neste artigo também se aplica aos serviços de entrega de bebidas a domicílio.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A venda de bebidas alcóolicas a menores de idade é proibida pelo art. 81, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente e o desrespeito a essa proibição configura crime, conforme o art. 243 do mesmo Estatuto.

Apesar disso, existe uma grande facilitação de acesso dos menores às bebidas e é sabido que a facilidade de acesso é um dos fatores que induzem ao seu consumo.

Um estudo recente da Sociedade Brasileira de Pediatria confirma essa afirmação:

Diferentes estudos, nacionais e estrangeiros, sistematicamente confirmam a impressão genérica de que, se há ampla divulgação e fácil acesso ao álcool, consequentemente seu consumo será precoce e disseminado.<sup>1</sup>

A conclusão lógica é de que a proteção da criança e do adolescente exige uma regulamentação da exposição comercial de bebidas alcóolicas.

A regulamentação legislativa que ora propomos visa a preencher essa lacuna estabelecendo regras que ao mesmo tempo dificultem a exposição involuntária de bebidas alcóolicas a menores, exijam a apresentação de avisos advertindo os menores dos riscos do consumo de álcool, e imponham obrigações de puro bom senso para os comercializadores visando a garantir que os compradores de bebidas são efetivamente maiores de idade.

Com isso pretendemos restringir o consumo precoce de bebidas alcóolicas e evitar danos às crianças e adolescentes protegidas pela Constituição e pela lei brasileiras.

Pelas razões expostas, peço aos nobres pares o apoio à presente proposição.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2018.

**DEPUTADO FLORIANO PESARO**

**PSDB/SP**

---

<sup>1</sup> SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. Manual de Orientação. Departamento Científico de Adolescência. Fevereiro de 2017, p. 3. Disponível em [http://www.sbp.com.br/fileadmin/user\\_upload/publicacoes/N-ManOrient-Alcoolismo.pdf](http://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/publicacoes/N-ManOrient-Alcoolismo.pdf)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

## **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### LIVRO I

##### PARTE GERAL

#### TÍTULO III DA PREVENÇÃO

#### CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL

##### **Seção II Dos Produtos e Serviços**

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

- I - armas, munições e explosivos;
- II - bebidas alcoólicas;
- III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;
- IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;
- V - revistas e publicações a que alude o art. 78;
- VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congêneres, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

##### **Seção III Da Autorização para Viajar**

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

## LIVRO II

### PARTE ESPECIAL

#### TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

##### CAPÍTULO I DOS CRIMES

###### **Seção II Dos Crimes em Espécie**

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.106, de 17/3/2015](#))

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------